RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.626 - SP (2018/0332717-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	A DO C F
ADVOGADO	:	AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por A. DO C. F. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Mandado de Segurança n. 2198159-25.2018.8.26.0000, ementado nos seguintes termos:

> *"Mandado de Segurança - Pleito de produção de provas e juntada de docs. - Diligências que podem ser realizadas diretamente pela parte - Ausência de violação de direito líquido e certo - MM. Juiz que é o destinatário das provas e pode, como no caso em tela, indeferir pedido de diligências protelatórias ou impertinentes - Incidência do disposto pelo art. 400, § 1º do Cód. de Processo Penal - Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça - Manutenção da r. deliberação - Segurança denegada."*

No presente recurso, o recorrente sustenta que as diligências requeridas pela defesa são essenciais para a defesa do impetrante no processo criminal, na medida em que relativas ao envolvimento de policiais envolvidos na sua prisão e investigados por fraude processual. Afirma haver violação ao devido processo legal.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve pedido de medida liminar.

O *Parquet* Federal opinou pelo desprovimento do recurso em parecer de fls. 88/92.

É o relatório. Decido.

Sãos estes os fundamentos do Tribunal de origem para denegar a segurança, *litteris*:

"[...]

Após a redistribuição do feito, a Defesa do impetrante, na fase do art. 422 do Cód. de Processo Penal, postulou diversas diligências, sendo parte delas deferida pelo MM. Juiz e, na mesma ocasião, verbis: 'negado pedido da defesa no tocante à remessa da Folha de Antecedentes das vítimas e dos policiais, a expedição de ofício à Polícia Militar solicitando os procedimentos administrativos contra os policiais, pois tal diligência pode ser requerida pela própria defesa técnica, junto à Polícia Militar, c com relação às certidões, poderá pedi-las diretamente aos Cartórios de Distribuição Judiciais e juntar nos autos. (...) Foi indeferida, ainda, a expedição de ofício para o Ministério Público local, para que informe se há procedimento/investigatório contra os policiais, pois a defesa pode obter tal informação diretamente junto ao órgão competente. Ademais, a defesa não demonstrou em que as provas requeridas seriam necessárias para esclarecer fato relevante durante o julgamento em plenário, sobretudo porque tais procedimentos investigatórios referem-se às vítimas e testemunhas (...)' (fl. 44).

Ou seja, entendeu S. Exa., o MM. Juiz, que parte das provas que a Defesa pretendia obter pela via judicial poderiam ser requisitadas diretamente pela parte junto aos órgãos competentes, não se vislumbrando, ademais, a pertinência nos requerimentos, pois se referiam às vítimas e testemunhas do feito.

[...]

Verifica-se, portanto, que o MM. Juiz, como destinatário das provas que é, poderá, como no caso em tela, indeferir produção probatória quando entender se tratar de requerimento protelatório ou impertinente, alinhado ao fato de que a Defesa do impetrante poderá, como já destacado na origem, postular tais dados diretamente junto aos órgãos ou repartições competentes, sem a interferência do Juízo.

Em suma, ausente ilegalidade visível ictu oculi, de rigor a manutenção da r. deliberação." (fls. 57/60)

Não há reparos no acórdão objurgado, na medida em que não diverge da orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça de que o requerimento de diligências ao Poder Judiciário somente se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial.

Na hipótese em debate, não se demonstrou a existência de efetivo obstáculo para a obtenção, por própria atuação da parte, das certidões em debate, tampouco a sua pertinência ou necessidade para a instrução do processo, não havendo falar em violação de direito líquido e certo, na medida em que o referido ato inclui-se na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADAS NULIDADES NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RITO PROCEDIMENTAL. LEI N. 11.719/2008. INTERROGATÓRIO. INVERSÃO. PEDIDOS PREJUDICADOS. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. ***Tem-se que, sem embargos acerca do amplo direito à produção de provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso.***

4. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

5. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

6. Writ não conhecido." (HC 250.788/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE PROVA. IMPERTINÊNCIA E IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MOTIVADA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ART. 400, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.

3. Deixaram os recorrentes de infirmar os fundamentos elencados, motivo pelo qual se aplica, por analogia, o princípio constante da Súmula 283/STF.

4. ***É da exegese do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, a discricionariedade do magistrado quanto ao indeferimento da produção de provas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, de forma fundamentada, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pelo requerente.***

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 44.163/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator